

EXTRADIÇÃO

PEDIDO DE EXTRADIÇÃO N.º 272

(Áustria)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Requerente: República Federal da Áustria.

Extraditando: Franz Stangl.

I. O Ministério das Relações Exteriores transmitiu ao Ministério da Justiça e êste, após a prisão do extraditando, encaminhou a esta Egrégia Côrte para seu pronunciamento acêrca da legalidade e procedência dos mesmos, três pedidos de extradição tontra Frarz Paul Stangl, da Áustria, da Polônia e da Alemanha, que estão sendo processados, respectivamente, sob a numeração seguinte: 273, 274 e 275.

Examiná-los-emos nessa ordem.

Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Fédéral sôbre a legalidade e a procedência de cada um dos pedidos, opinaremos, se fôr o caso, oralmente, acêrca da respectiva preferênciã, em face da Lei Brasileira de extradição, do D. L. 394, de 30 de abril de 1938.

II. A Áustria solicitou, fls. 3, em 27 de fevereiro de 1967, a prisão preventiva para extradição, oferecendo e assegurando reciprocidade, do cidadão Franz Paul Stangl, protestando apresentar, em prazo, o pedido formal, afirmando ser o mesmo "sêriamente suspeito de ser o responsável pela morte de mais de cem mil pessoas, entre novembro de 1940 e agôsto de 1943, quando atuou como diretor e comandante dos campos de extermínio de Hartheim Subibor e Treblinka, segundo detalhes constantes das ordens de prisão n.º 27 e Vr. 852 de 1962 do Tribunal Estadual Criminal de Viena, junto (fls. 4-16, em tradução, fls. 17-29 e n.º Vg. 6 Vr. 2.07 de 1946 do Tribunal Estadual de Lintz, fls. 30-44 a, em tradução, fls. 45-58-A.

Encontram-se de fls. 59 a 191 no 1.º volume, numerosas peças em fotocópias, devidamente traduzidas, do processo criminal a que estêve sujeito em Lintz, o extraditando: notificações, mandados de prisão, ato de acusação etc. No 2.º Volume, fls. 192 a 250, encontram-se cópias de

depoimentos, traduzidos, tomados no Juízo de Instrução Criminal de Siedlce, em Lodz, Polônia, inclusive um Relatório do Juízo, 216 e o depoimento do chefe da estação de Treblinka, fls. 248, e, ainda, a fôlhas 251-458, e no 3.º Vol., fls. 459-761, d'outros, tomados pelo Juiz de Instrução I do Tribunal de Disseldorf, Alemanha, a propósito dos fatos imputados ao extraditando em Treblinka e Sobibor, na Polônia.

Atendendo ao pedido da Áustria e com base no art. 9º da Lei de Extradicação, D.L. 394 de 18-4-1938, o govêrno brasileiro decretou a prisão preventiva do extraditando, pondo-o à disposição desta Egrégia Côrte, fls. 1. A seguir o Ministro da Justiça enviou documentação brasileira, referente à extradição e ao extraditando, fls. 764-788, e carta dirigida ao Ministério das Relações Exteriores pela "Confederação dos perseguidos Judeus do Regime Nazista", fls. 818-823, afirmando que a prescrição do crime estaria suspensa com a fuga do extraditando desde 1948. Comunicou, ainda, fls. 836-7, que tendo enviado a esta Côrte novos pedidos de extradição contra o mesmo acusado da Polônia e da Alemanha Ocidental, e estando expirado o prazo de sessenta dias da prisão preventiva do art. 9º do D.L. 394, determinou continuasse êle detido à disposição desta Côrte.

Enviou, finalmente, fls. 839-840, fotocópia da nota verbal da Embaixada da Áustria, fls. 840-1, datada de 3 de abril e entrada na Divisão de Comunicações do Ministério das Relações Exteriores, fls. 840, a 5 de abril, e, portanto, no prazo de 60 dias do art. 9º do D.L. 394, *formalizando o pedido de extradição*, antes apresentado, fls. 3.

Diz êsse pedido da Áustria:

Diz o pedido (fls. 840).

"A embaixada da Áustria apresenta suas saudações ao Ministério das Relações Exteriores e, em aditamento à Nota n. 70 — RES-67, de 27 de fevereiro de 1967, *tem a honra de formular*, em nome do govêrno austríaco, o *pedido de extradição* do cidadão austríaco Franz Stangl. Os crimes imputados a Franz Stangl constam das ordens de prisão n. vg. 6 Vr 2.407-46, do Tribunal Estadual de Linz, e n. 27 e Vr. 852-62, do Tribunal Estadual para os Assuntos Penais, de Viena, oportunamente remetidos a êsse digno Ministério, anexos à supracitada Nota n. 70 — RES-67, e dos documentos anexados à presente, que contêm, em 6 dossiês, farto material de prova e as respectivas traduções legalizadas. Êste material, que inclui os depoimentos de numerosas testemunhas, indica que Franz Stangl, durante a sua atuação como coordenador do campo de extermínio de Hartheim (novembro de 1940 até agôsto de 1941), como Comandante do campo de extermínio de Sobibor (primavera de 1942 até fins do verão ou outono de 1942) e como Comandante do campo de extermínio de Treblinka (de outubro de 1942 até

agosto de 1943), participou do assassinato de várias centenas de milhares de pessoas por envenenamento com gás, fuzilamento, enforcamento e outros meios. A Embaixada da Áustria se permite salientar que as ordens de prisão anexadas à já mencionada Nota n. 70-RES-67, assim como os documentos que seguem em anexo contêm os textos da legislação austríaca referentes à abolição de pena de morte e à prescrição, bem como as principais ações reipersecutórias iniciadas pelas autoridades penais austríacas, que acarretaram a interrupção da prescrição.

A Embaixada da Áustria, em nome do governo da República Federal da Áustria, novamente oferece e assegura reciprocidade para casos análogos.”

E anexou a Embaixada cópias dos textos dos §§ 134, 135, 136, 137, 227 e 231 (já com alterações da Lei de 21-6-1959) do Cód. Penal Austríaco, e dos §§ 1.º e 13 (2) da referida Lei, tradução oficial da Missão Diplomática, fls. 842-845.

III. O estraditando, na forma do disposto no art. 10 e §§ do D L 394, foi interrogado pelo eminente Ministro Relator, fls. 792, e apresentou defesa, fls. 802-824, através de advogado de ofício, o ilustre professor Xavier de Albuquerque, que também falou a fls. 850 *verso* sobre a remessa de cópia do pedido formal e de nova tradução dos textos legais austríacos, de fls. 840-1 e 842-5, produzindo importante trabalho jurídico.

O Estado requerente constituiu advogado, o Dr. George Tavares, fls. 833-4, que apresentou memorial, anexo ao processo para ser junto.

IV. O pedido atende aos requisitos formais, do art. 7º do Decreto-lei 394, contendo a decisão ordenatória da prisão, fls. 4 e 17 e fls. 30 e 45, a indicação precisa do fato incriminado com a data e o lugar em que foi cometido, fls. 21 e 24 e fls. 45, 52 e a cópia dos textos da lei aplicável à espécie, inclusive as referentes à prescrição, fls. 842-5, 3º Volume, e, antes, fls. 15 e 26, e fls. 41 e 56.

Improcede, nessa parte, extrínseca, a primeira alegação da defesa, fls. 803 e fls. 850 v., de inexistência do pedido de extradição por não ter o Estado requerente formalizado o pedido, qual declarara fazer no prazo, na primeira nota verbal de fls. 3.

Fê-lo, *tempestivamente*, em a segunda nota verbal, fls. 829, entrada dentro dos sessenta dias da lei, a 5 de abril, na Divisão de Comunicação do Ministro das Relações Exteriores e, logo, remetida ao Ministro da Justiça por ofício 265 de 5-4-1967, do Chefe do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores, antes da entrada do pedido nesta Egrégia Corte, fls. 11, antes de 11 de abril.

Não pode, assim, o Estado requerente ser responsabilizado pela apresentação, posterior, a esta Egrégia Corte. Falha, foi, a defesa ao insistir fls. 850 v., por tal defeito de forma, fls. 803, dizendo que tal formalização veio “fora de tempo”, esquecendo-se, ainda, que poderia o jul-

gamento ser mesmo convertido em diligência para tal fim, D.L. 394, art. 10, § 2º.

Descabe, também, a asseveração da defesa da imprestabilidade das traduções, fls. 805, focalizada, fls. 807, acêrca da passagem para o vernáculo dos textos legais austríacos. A referida tradução, feita no país requerente, fls. 26 e fls. 56, foi devida, plena e perfeitamente ratificada posteriormente, aqui no Brasil, com certificação da Embaixada do Estado requerente, fls. 842-5.

Conferimos a tradução, também, com o texto da tradução francesa oficial, mandada fazer pelo alto Comissário Francês na Áustria, publicada em 1948, e reproduzida com elogios dos criminalistas do Centro Francês de Direito Comparado na última publicação dos Códigos Penais Europeus, de 1955, 1, pág. 118 e seg. Estão acordes, salvo pequenas diferenças de redação.

É o antigo Código de 27 de maio de 1852, sem as deletérias normas nazistas nêle introduzidas após a anexação, em 1938, tôdas abolidas no após-guerra.

Aliás, as anteriores traduções, fls. 26 e 56, embora sem a clareza e a técnica da de fls. 824-5, não divergiram no substancial e a própria defesa só encontrou ligeiros erros, em partes secundaríssimas: são equívocos naturais em longas peças e traduzidas por intérpretes não especializados em direito. Assim critica, fls. 809-10: Tribunal *Rural* por *estadual* (fls. 58-A c/fls. 44v.); ou Trib. Supremo para as coisas penais (fls. 29c/fls. 16) explicável pela referência abaixo do título superior do respectivo Presidente, *Oberlandesgerichtsrat*; ou a uma simples troca de siglas, do Cód. Penal ou do Cód. Proc. Criminal; senões, até datilográficos, que em nada influíram na argumentação da defesa, e que ela própria proclamou "... que tôda gente conhece".

V. Não tem, ainda, qualquer relevância a alegação de falta de indicação precisa dos fatos incriminados, fls. 811-3.

É uma simples afirmação, sem qualquer apoio, nem na lei, art. 8º, nem nos autos, fls. 813.

Já indicamos antes e repetimos, agora, as fls. em que os fatos incriminados foram precisados.

Assim, quanto ao pedido do Trib. Estadual de Viena, fôlhas n. 17 e seg., descreve-se o lugar, *Sobibor*, fls. 18 e a *data* dos fatos, abril de 1942 a 14 de outubro de 1943, e os detalhes dos homicídios ali praticados, fls. 18-19; e, a seguir, o *outro lugar*, *Treblinka*, fls. n. 20-23, a *data*, 23 de julho de 1942 a outubro de 1943, fls. 21, com a forma minuciosa da execução dos milhares de homicídios ali cometidos, fls. 21-23; enfim, acêrca da autoria e da responsabilidade do extraditando naqueles crimes, a descrição é completa, fls. 23-24 e 25-26. Está maciçamente completada com os depoimentos de fls. 192 a 761 (Vols. 2.º e 3.º).

Acêrca do pedido do Tribunal Estadual de Lintz, fls. 45-191, lá estão: o *lugar*, *Hartheim*; a *data*, novembro de 1940 até agosto de 1941; os fatos resumidos, exterminação consciente em comum com outros de

numerosos indivíduos com intenção de matar, fls. 45, seguindo-se mais detalhes, destacando-se a participação do homicídio, em grande número, de o extraditando fazendo funcionar a máquina do homicídio, fls. 552, etc., etc.

VI. O Pedido de extradição atende, outrossim, às exigências do art. 2º do D.L. 394: “A extradição só será concedida se a infração tiver sido cometida no território do Estado requerente ou quando se lhe aplicarem as suas leis penais”.

Os fatos incriminados e cometidos em Hartheim se realizaram em território austríaco. É o princípio da *territorialidade*, assaz conhecido no direito penal internacional, inclusive na Áustria, Cód. Pen. §§ 37 e 233; sempre exposto pelos autores austríacos, *Vesque von Puttlingen*, Internationales Privatrecht, Viena, 1878, 2ª ed., n. 133, e *Jottel Emil*, Handbuch des Internationales Privat-Und Strafrechts, Viena, 1893, § 54, n. 1, e, ainda, *Travers. M. Dr. Pen. Internat.* I, n. 88 e 204, e com referência, ainda, ao § 234; *Meili*, F. Lehbuch des Internationalen Strafrechts und Strafprozessrechts, § 49.

Os fatos praticados em Sobibor e Treblinka o foram por indivíduo austríaco, fls. 17, nacional, sem contestação, do Estado requerente que podia, assim, segundo é pacífico no direito internacional e no direito comparado, inclusive no Brasil, Cód. Penal, art. 5º, II, sujeitá-lo às suas leis penais julgando-o pelos seus tribunais. É outro princípio, o da *personalidade ativa*, também corrente em direito penal internacional. E o Estado requerente, a Áustria, o consagrou em suas leis, expressamente, Cód. Penal, § 36, repetido no § 235.

Veja-se o que dispõe o § 36, do seu Código Penal:

“Des crimes commis à l'étranger par des citoyens autrichiens.

§ 36. Pour un crime commis à l'étranger par un citoyen autrichien, celui-ci ne devra en aucun cas être extradité il sera jugé conformément à la présente loi, sans égard aux lois du pays dans lequel le crime a été commis.” (Trad. francesa cit.)

Eis aí: um austríaco não será extraditado, em caso algum, por um crime praticado no estrangeiro; será julgado segundo o Cód. Penal Austríaco, sem considerar as leis do país em que o crime foi praticado.

O reconhecimento desse princípio da *personalidade ativa*, da lei penal austríaca, é pacífico na doutrina austríaca, com citação daquele § 36 *Vesque von Puttlingen*, cit. n. 137 e *Jettel*, cit., § 54, II, p. 218/22; e na doutrina comparativa, *Travers. M. I.*, n. 467 (com referência, também, ao § 235). Aquêles autores austríacos e o *Professor Cybichowski* da Polónia (Recueil des Cours 12, 275 e 366-7) mostram que esse princípio é muito antigo na Áustria, vindo do Cód. Pen., anterior ao de 1852, do de 1803, § 30. O ilustrado patrono da Áustria afirmou, em sua intervenção, sob n. 9, que a competência da legislação penal austríaca quanto

aos austríacos autores de crime no estrangeiro decorre do Cód. Proc. Penal daquele Estado, Strafprozessordnung, § 54; houve equívoco explicável: êsse texto *completa* o já transcrito § 36 do Cód. Penal, indicando para o caso o Tribunal competente que será o do lugar onde fôr encontrado na Áustria ou aquêlo designado pela Côrte de Cassação, ouvido o Procurador-Geral.

VII. Quanto às vedações de extradição estabelecidas pelo art. 2º do D.L. 394, está em causa apenas uma, focalizada, com amplitude e vigor, pela defesa: a de se ter “verificado a prescrição segundo a lei do Estado requerente ou a brasileira” (n. V).

Conclui a defesa pela existência da prescrição, apressadamente, fazendo uma análise indiscriminada das leis do Estado requerente e do Brasil, e saindo, às vêzes, dos textos legais austríacos para os *modificar* à vista doutros brasileiros, sem fundamento ou com o argumento, sem amparo no citado texto do diploma extradicional (D.L. 394, art. 2º, V), de que, a respeito, a lei brasileira é mais favorável.

O mandamento a ser aplicado é o de que a prescrição deve ter se verificado segundo a lei do Estado requerente, e pois, em face dos preceitos de sua legislação ou então segundo a lei brasileira, à vista dos termos da nossa legislação. É o que iremos examinar.

VIII. Os fatos criminosos são numerosíssimos homicídios, previstos, segundo o pedido, fls. 4 e 17, 12/13 e 25, fls. 25/27 (Sobibor e Treblinka) e fls. 30 e 45 (Hartheim) no Cód. Penal da Áustria (Osterreichisches Strafgesetz), §§ 134, 135, n. 3 e 136, transcritos a fls. 13/16 e 26/28, 40/44 e 55/58, e afinal, fls. 842/3, pelos quais está o extraditando ali processado e com ordem de prisão.

Na *resolução* do Tribunal Estadual de Viena, de 21-3-1962, fls. 12, expedida para a persecução (Nacheile), averiguando-se a residência do extraditando, declara-se que tinha por base o crime de homicídio, dos §§ 134, 135, n. 3 e 136 do Cód. Penal; no Tribunal de Linz na declaração dêle no interrogatório, de 21-7-1947, afirma que se lhe imputa o crime do § 134 do Cód. Penal, fls. 100, e depois, 15-9-1947, reconhece estar sob prisão preventiva pelos §§ 5 e 134 do mesmo Cód. fls. 107. No ato de acusação final fls. 128/9 e 137/8 (*Anklageschrift* Mise en Accusation Libelo Acusatório) é incriminado, pelo § 136 do Cód. E o Tribunal de Linz ainda em 21-10-1961, por resolução, determinou nova ordem de prisão, fls. 183 e convocação por editais, fls. 189/90.

Naqueles textos do Cód. Penal se previa a *pena de morte* ou, se praticado o homicídio sob o império de uma emoção violenta escusável, a de prisão perpétua; mas uma lei federal austríaca de 21 de junho de 1950, § 1.º, substituiu a pena de morte pela de prisão perpétua.

Quanto à prescrição, o mesmo Cód. Penal austríaco no § 231 fls. 848, tornava imprescritível, tanto da ação quanto da condenação, o crime punido com a morte: com a substituição dessa pena pela de prisão perpétua, passou a imprescritibilidade para esta última. Entretanto permaneceu a 2ª alínea dêsse § estabelecendo que se desde a data de tal crime

decorrem 20 anos, consideradas as disposições dos §§ 227, fls. 844, e 229 (*Causas de interrupção e de inadmissão da prescrição*), a pena passará a ser somente de 10 a 20 anos de prisão.

Quer dizer que tal crime, após 20 anos de ocorrido, não fica prescrito, será punido mas com a pena reduzida não mais perpétua, porém de 10 a 20 anos de prisão.

Retranscrevemos o inteiro teor do § 227, fls. 843/4, referente à prescrição e respectiva interrupção, agora em tradução francesa e italiana.

“d) *La prescription*

“§ 227. Le crime et la peine se trouvent éteints par prescription lorsque le criminel, à compter du moment où le crime a été commis où, au cas où ce crime aurait déjà été instruit à son égard, à compter de la date du jugement définitif, ayant prononcé son acquittement, n’aura pas fait l’objet d’une mesure d’instruction par une juridiction pénale autrichienne dans les délais fixés par la présente loi. Par conséquent, la prescription est interrompue si un mandat de comparution, d’amener ou d’arrêt a été décerné contre l’auteur en tant qu’inculpé, une décision ordonnant l’ouverture de l’instruction rendue, ou lorsque, comme inculpé, il a été interrogé, arrêté ou recherché par mandat”. (Op. cit.).

“d) *Colla prescrizione.*

§ 227. (§ 206). Colla prescrizione si estinguono il crimine sottoposto pel commesso crimine a processo da un Giudizio dello Stato, entro il tempo stabilito da questa legge; il quale si conta dall’istante del crimine o dal giorno ou cui passo in giudicato la sentenza assolutoria, nel caso di già prima introduta procedura. La prescrizione vene quindi interrotta, se contro il reo come imputado fu emessa una citazione, un ordine di presentazione o di arresto, se fu preso il conchiuso per l’introduzione della procedura, ovvero se come imputado fu già sentito, arrestato, od inseguito con messi e con circolari di arresto.” (Manuale del Codice Penale Austriaco, *W. T. Fruhwald*, trad. de *Camillo Bertolini*, Venezia, p. 220).

Aplicamos tais preceitos aos fatos constantes do pedido.

IX. Relativamente ao processo no Tribunal de Viena, quanto aos homicídios de Sobibor e Treblinka, os fatos criminosos findaram-se em agosto de 1943 fls. 24.

Alegou a defesa, fls. 816, que a prescrição sendo de 20 anos pela lei austríaca, art. 228, a, verificou-se a 16-8-1962, 20 anos após o dia da revolta dos prisioneiros de Treblinka.

Para tal fim denega a defesa efeito interruptivo da prescrição à *Resolução judicial*, Beschluss do Tribunal de Viena, de 21 de março de 1962, fls. 12 e 25, expedida (ausgeschrieben) por causa do crime de homicídio pelos §§ 134, 135, n. 3 e 136 do Cód. Penal para procura e descoberta da residência (do paradeiro), em perseguição (Nacheile), “zur Aufenthaltsermittlung (Nacheile) ausgeschrieben” fls. 12, do extraditando. Tal forma de perseguição judicial (Nacheile) solene está prevista no § 227 fine; “oder mittels der *Nacheile* oder durch Steckbriefe verfolgt worden war” em francês: “recherché par mandat” em italiano: “od nseguito con messi o con circolari di arresto” português a fls. 848: “ou ainda, se foi perseguido ou procurado através de editais. E nos correspondentes §§ do Código de Processo Penal austríaco se faz referência a tal perseguição judicial do fugitivo, referindo-se o § 414, a tal perseguição judicial, (gerichtliche Nacheile), através buscas domiciliares, comissões rogatórias ou mandado de prisão, e mencionando o § 415 a designação de pessoas para tal fim, com carta aberta, os perseguidores judiciais (Nacheilenden), os “missi” ou “uscieri” em italiano, nuncios em português etc.

Logo aquela Resolução judicial fls. 12, expressamente prevista no § 227 fine, interrompeu a prescrição a partir de 21 de março de 1962; e já decidiu o Tribunal austríaco que a interrupção é da data da expedição da Resolução (Manuale del Codice Penale Austríaco, cit. pág. 274, nota 4).

Assim a prescrição estaria interrompida, pela lei austríaca, desde 21 de março de 1962, acrescentando que de 1963 a 1965 o Tribunal austríaco tomou outras providências especiais para encontrar o extraditando fugitivo na Polônia, na Alemanha e Israel, fls. 12 e 25.

Doutra parte até a lei federal austríaca de 1960 o crime era imprescritível (Prisão perpétua), e, pois, qualquer prescrição só começou segundo tal lei após 20 anos, isto é, após 1963, e, então por 10 anos, § 228, b, ou seja iria até 1973.

Finalmente jamais ocorreria a prescrição, pois se trata de fugitivo do território austríaco, desde 30 de maio de 1948, segundo declara, taxativamente, o § 229, “c”, do Código Penal da Áustria.

Eis o texto desse parágrafo:

“§ 229 Toutefois, la bénéfice de la prescription *ne sera acquis qu'a celui* a) qui ne tire plus profit du crime; b) qui, dans la mesure ou la nature du crime le permet, a forni réparation dans la limite de ses possibilités; c) *qui ne s'est pas enfui hors du territoire*; d) qui n'a plus commis de crime dans la délai fixé pour la prescription”. (Trad. franc., cit.)

Foi, qual destacou o ilustre criminalista francês, *Herzog*, o eficaz meio de a Áustria punir os grandes criminosos de guerra (Rev. Ic. Crim. et. Dr. Pen. Comp., n. 2, 1965, página 353).

X. Com referência aos fatos criminosos de Hartheim findaram-se em agosto de 1941, fls. 30, e o extraditando já estava prêso desde 2 de junho de 1945, fls. 100, no campo de internamento americano, com base de culpa no § 134, a 7 de maio de 1947, fls. 112; foi interrogado no Tribunal de Linz, fls. 99-107, a 21 de julho de 1947, com o ciente de estar sendo processado pelo § 134, tendo sido submetido à acusação (*Anklageschrift, libelo acusatório*), com o ciente de 19 de maio de 1948, fôlhas 129 e 138, pelos §§ 134 e 136.

Sustenta a defesa ter ocorrido a prescrição pois a pena a que estaria sujeito o réu não seria a de assassinato, do § 134, mas a de mero cúmplice, dos §§ 5 e 137, e, pois só com pena de 5 a 10 anos, prescritível, § 228, b, *fine*, em cinco anos ou seja em agosto de 1946.

Esqueceu desde logo a defesa que pelo § 229, "c", já citado e transcrito, o *fugitivo* não tem direito à prescrição. Ademais o extraditando estava prêso desde 2 de junho de 1946 pelas autoridades americanas, fôlhas 100 e 112, e essa prisão interrompe a prescrição, § 231.

Finalmente aquela classificação, pela defesa, dos crimes no § 137, fôlhas 818, não encontra qualquer apoio nem nos autos nem nos textos penais austríacos e, para isso, teve o ilustre advogado de criticar severamente o ato final de acusação, o libelo acusatório, de fls. 137-145, que a seu ver os deveria ter capitulado nos § 5 e 134.

Equivoçou-se aí a defesa, pois, *data venia* — confundiu homicídio qualificado, §§ 134, 135, 1 a 3, c/136, com homicídio ordinário, § 135, 4; e, também, confundiu pena de cumplicidade, § 5º, com o caso especial do § 137.

O extraditando está sendo reclamado para responder pelo crime previsto no § 134 (no próprio início do interrogatório citado, fls. 100, só se fala no § 134), *homicídio* e, mais, no § 135, 3, *homicídio qualificado*, ordenado por terceiro combinados com o § 136 que estabelecia como pena do homicídio consumado, a de morte, depois prisão perpétua, para o autor, instigador e os co-autores (*sic*), seja o assassino direto, seja quem o ordenou, seja quem deu a mão diretamente, seja quem participou de maneira ativa, texto a fls. 843, em português.

Eis o referido texto em francês e italiano:

"Peine du meurtre consommé :

a) *Pour l'auteur, l'instigateur et les coauteurs.*

§ 136 (Loi de 1934 modifiant le droit pénal). Si le meurtre a été consommé, le meurtrier direct, de même que celui qui l'aura oudoyé ou quiconque, lors de l'accomplissement du meurtre, y aura directement prêté la main ou participé d'une manière active, sera puni de mort; toutefois, s'il s'est seulement laissé entraîner ou crime sous l'empire d'une émotion violent excusable, il sera puni de la réclusion de rigueur perpétuelle."
(Trad. franc., cit.).

“Pena dell’omicídio consumato:

a) *per l’autore, il mandante e coloco che vi hanno cooperato direttamente.*

§ 136. (§ 119) Ogni omicídio consumato é punito colla pena di morte tanto nell, immediato omicida, quanto in colui che gliene ha dato l’incarico, ovvero che ha posto mano egli stesso derettamente nell’esecuzione dell’omicídio, o vi ha cooperato in modo efficace.” (Manuale, cit.)

E segundo se vê das peças dos autos a participação do extraditando foi ativa, pela sua atividade na colocação, como diretor, participando nõ garantir o funcionamento da *máquina de homicídios*, devendo ser considerado com uma *cabeça da direção* dêste Instituto de extermínio e responsável como *colaborador* de todos êsses homicídios e martírios, embora êle não tomasse participação pessoal na última técnica, fls. 22-23.

E se noutros passos da instrução criminal só há referênciã ao § 134, fls. 109, 112, 115, no ato final da acusaçãõ, no libelo se pediu a pena do § 136, fls. 129 e 138, repetindo-se a fls. 144, entre os *motivos* da acusaçãõ, o que já se disse, acima, de fôlhas 22-23.

A defesa impressionou-se com o fato de em certas passagens ter-se escrito; 5 e 134 para afirmar que o caso do § 5º é dos cúmplices, e, pois, de pena inferior, õ que constitui outro equívoco. O § está subordinado ao subtítulo: “Cúmplices e participantes de crimes” e dispõe, expressamente,

§ 5. Se rendront coupables du crime, non seulement l’auteur diret, mais encore tous ceux qui par ordres, conseils, instructions, louanges ont préparé le méfait, y ont sciemment incité, ont prêté aide et assistance en vue de son accomplissement, contribué à son exécution certaine, en procurant intentionnellement les moyens, en aplanissant les obstacles, ou de toute autre manière, de même que ceux qui n’ont fait que se concerter préalablement avec l’auteur sur l’aide et l’assistance à lui prêter après la consommation du méfait ou sur une participation au gain ou aux avantages...” (Trad. franc. citada.)

Segundo se vê daí, e confirmam-no os anotadores, tais cúmplices e participantes estão sujeitos à mesma pena do autor direto ou principal. Assim se lê em nota (1) ao texto, na tradução francesa, pág. 96, e, categoricamente, escreve-se no Manuale, cit., a p. 38, após o subtítulo: *Correl e partecipinel crimine*”, e a transcriçãõ em italiano daque § 5º, o seguinte: “Tutte queste persone si rendono responsabili d’uno stasso crimine ed in largo senso della parola correi, e sottostanno ugualmente alla pena comminata per il crimine in genere...”

Desfeita essa confusão com o § 5.º ainda é mister desmanchar outra, a do § 137.

Tal parágrafo se refere, apenas, única e exclusivamente, a *homicídio simples, ordinário, comum, gemeine murder*” e só para os “cúmplices ou participantes afastados, remotos, longínquos, mais indirectos” texto em português, fls. 843, em tal homicídio ordinário é que o § 37 abranda a pena como quer a defesa.

Eis o texto, na parte pertinente em francês e italiano:

b) *Pour les complices ou participants é loignés.*

§ 137 Quiconque, sans avoir directement prêté la main ou participé d'une manière active à l'accomplissement du meurtre, aura été complice du crime d'une autre manière plus éloignée, définie au § 5, sera puni de cinq à dix ans de réclusion de riguer *en cas de meurtre ordinaire...*”

§ 137. (§ 120) — Coloro i quali, senza por mano eplino stessi directamente nell, esecuzione dell, omicidio, e senza cooperarvi “in modo efficace, hanno contribuito al misfatto in uno degli altri modipiu remoti contemplati dal § 5, sono puniti colcarcere duro da cinque a dieci anni *in caso di omicidio semplice...*”

O homicídio *comum, ordinário* está previsto no § 135, n. 4, como sendo o *que não entre em alguma das categorias graves* dos outros três números, e o caso dos autos é de homicídio qualificado, justamente do n. 3 daquele artigo 135, do homicídio ordenado. Além disso o § 137 exclui da redução de pena que concede no caso de homicídio ordinário, aquêlê que participou de maneira ativa em sua realização, e justamente, segundo tudo consta largamente dêstes autos, a participação do extraditando nos homicídios em massa foi ativíssima, principal e decisiva.

Evidentemente essa classificação inovadora, apresentada pela defesa, no § 137, fora dos fatos e dos textos legais, não poderia levar à prescrição da *ação penal*, no caso, sempre considerada em *abstracto*.

XI. Passando à lei brasileira o crime constitui, desde logo, homicídio qualificado, do art. 121, § 2º, especialmente dos ns. I a IV, com a prescrição, pois, de 20 anos, art. 119, I, do Cód. Penal Brasileiro.

Evidentemente a prescrição inexistirá se fôr interrompida, e, assim, caberá saber se, na espécie, isto ocorreu em face da lei brasileira, art. 17.

Eis o texto:

“Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

- I) pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II) pela pronúncia;
- III) pela decisão confirmatória da pronúncia...”

Leia-se agora, acêrca do item 1 acima o que dispõe o Cód. Proc. Penal:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com tôdas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

Livro II — Tit. I — Cap. I

Da Instrução Criminal

“Art. 394. O Juiz, ao receber a queixa ou denúncia designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público, e, se fôr o caso, do querelente ou do assistente.”

Vê-se aí o que deve conter a denúncia e que pela lei brasileira o simples despacho do Juiz abrindo a *Instrução Criminal*, recebendo a denúncia e mandando citar o réu para o interrogatório, interrompe a prescrição da ação penal.

Para saber se ocorreu, no estrangeiro, essa circunstância interruptiva, será necessário, qual se faz sempre que há de aplicar leis de Estados diferentes, quer no direito internacional privado, quer nos seus ramos, por exemplo no direito penal ou processual internacional — que proceder à *comparação* e sobretudo à *adaptação* dos textos, nacional e estrangeiro (Anteprojecto da Lei Geral, art. 79 e Justificação).

Note-se, desde logo, que o legislador brasileiro teve a intenção de facilitar sobremodo a interrupção da prescrição penal ao admitir que ela se interrompe pelo simples recebimento pelo Juiz da denúncia ou da queixa, sem fazê-la depender doutros atos judiciais mais correntes, e efetivos, que se lhe seguem, citação, prisão etc.

Basta para o nosso legislador que o Tribunal tenha tomado conhecimento, assim, de processo penal contra o réu.

Quer o legislador brasileiro apenas isto: que se *tenha iniciado uma instrução criminal*, que em Juízo criminal se tenha começado os atos clássicos e correntes, da perseguição judicial contra o acusado.

Temos, pois, de procurar no processo criminal austríaco o ato judicial correspondente, e isto é, qual ocorre também no processo criminal da Alemanha, Polônia e doutros Estados da Europa Central, a resolução de abertura da Instrução Criminal, da “*Einleitunh der Voruntersuchung*”, da “*Mise en instruction*”, Cód. de Proc. Criminal Austríaco, § 91 para os crimes graves e contra um ausente, a fim de apurar a culpa e chegar ou à suspensão do processo ou ao ato de acusação, à *Anklageschrift*, ao nosso libelo acusatório.

É requerida pelo Ministério Público nos termos do § 92, através de denúncia, meios de provas recolhidos etc., e, uma vez deferida, age o Juiz de Instrução como diretor do processo, até ex officio, §§ 93 e 96, seguindo-se o corpo de delicto e os exames periciais, §§ 116 e seguintes, pesquisa a domicílio e buscas, §§ 139 e seguintes, audição de testemunhas, 150 e seguintes, citação, condução, depósito, prisão preventiva, 173 e seguintes.

Essa denúncia no processo austríaco, *Antrag* ou melhor, *Anzeige*, *corresponde à denúncia* do nosso processo criminal tradicional e que ainda perdura para os processos do júri, do sistema vindo do Código Criminal do Império de 1832, aplicado durante muitos anos na República, em diversos Estados, e, na Justiça Federal, até sua extinção. Podemos dar o nosso depoimento pessoal pois o aplicamos em 1933/4, como procurador Criminal da República, no Rio de Janeiro.

Com a denúncia se abria a instrução, o *sumário* da culpa, seguindo-se o interrogatório do réu, a pronúncia e, afinal, passando-se à fase do julgamento, iniciada com a apresentação do libelo acusatório pelo Ministério Público. No processo austríaco é possível que a instrução termine por uma decisão de suspensão do processo, uma quase impronúncia, §§ 109 e seguintes, e, se isto não ocorre vai o processo ao Ministério Público para apresentar o ato de acusação, a *Anklageschrift*, a libelo, § 207, que precede o julgamento oral pela Córte ou pelo Júri, §§ 220 e seguintes.

Referindo-se ao ato de acusação existente no processo criminal francês, semelhante ao da Áustria, escreveu o insigne Professor *João Mendes de Almeida Júnior*, que honrou esta Egrégia Córte: “peça que, naquele processo corresponde ao nosso libelo” (Processo Criminal, II, pág. 393). Equivocou-se assim a defesa quando considerou, fls. 816 *fine*, recebimento da denúncia ou queixa, ato que se praticasse na Áustria depois de concluída a instrução prévia, quando oferecida pelo Ministério Público a acusação, § 207, a *Anklageschrift*, o nosso libelo. No Brasil, no antigo processo Imperial e Republicano, e ainda hoje nos processos do Júri, Código de Processo Penal, art. 416/7, a existência do libelo acusatório, afinal, após o encerramento da instrução, não exclui, qual na Áustria, a existência inicial de uma denúncia, no começo da instrução criminal. Confirma-o o eminente *José de Frederico Marques*. Dir. Proc. Penal, II, n. 333.

Embora nas peças dos autos não se encontre cópia de uma decisão expressa recebendo a denúncia do Ministério Público, § 92, encontram-se no processo numerosos atos *posteriores* da instrução, necessariamente sucessivos a tal acolhimento de denúncia, compreendidos nos §§ seguintes do Código de Processo Criminal da Áustria.

Assim para os fatos de Hartheim, prisão confessada pelo extraditando desde 8-6-1946, fls. 100, interrogatório pelo Tribunal de Linz a 21-7-1947, fls. 99 e seguintes, ciente quanto à prisão preventiva, fls. 107,

ato de acusação ou libelo, fls. 128 e seguintes, 27-7-1948 etc. a interrupção é manifesta, num processo que foi até o libelo.

Para os fatos de Sobibor e Treblinka foi o fugitivo, ora extraditando, *convocado por decisão judicial* do Tribunal Estadual de Viena de 21 de março de 1962 por crime de homicídio com base nos §§ 134, 135, n. 3 e 136 do Cód. Penal para perseguição (Nacheile), averiguando-se seu paradeiro, fls. 12/13 e 25 com base nos §§ 175, 177, 1º e 414/5, para a devida "*persecutio criminis*". Foi um ato fundamental de instrução criminal que teria sido aberta, na forma já citada, §§ 91 e 92, em época posterior à fuga, e, pois, entre 1948 e 21 de março de 1962. Destarte interrompeu-se a prescrição também do acôrdo com a lei brasileira em virtude de decisão judicial tomada após a abertura da instrução, conseqüente a deferimento da denúncia.

Em face do exposto, opinamos pela *legalidade e procedência* do presente pedido, Extradicação 272, Áustria, quer quanto aos crimes de Hartheim, quer quanto aos de Sobibor e Treblinka.

E se assim o decidir este Egrégio Supremo Tribunal Federal, estará o Governo autorizado, afinal, a *atender o mesmo pedido*, art. 10 *princípio* do D.L. 394 *concedendo-a* e providenciando a entrega ao Estado requerente, na forma dos artigos 12 e seguintes do D.L. 394.

Brasília, D. Federal, 18 de maio de 1967. — Professor *Haroldo Teixeira Valadão*, Procurador Geral da República.

PEDIDO DE EXTRADIÇÃO N. 272 — POLÔNIA

Relator: Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes
Requerente: República Popular da Polônia
Extraditando: Franz Paul Stangl

1. A Polônia comunicou por nota verbal, fls. 5, datada de 27 de março de 1967, ao Ministério das Relações Exteriores que "nos próximos dias" remeteria o pedido do Procurador Geral daquele Estado "para a entrega do criminoso hitlerista de guerra Franz Paul Stangl, prêso no Brasil."

E quando deu entrada a tal nota verbal no Ministério das Relações Exteriores a 3 de abril, fls. 3, já anexou o citado pedido, fls. 7/18, datado de 17 de março de 1967, traduzido, fls. 18/23 a 3 de abril de 1967. A seguir, em nota verbal de 14, fls. 26, entrada a 17 de abril, fls. 26 e 24, entregou "restantes documentos", de fls. 27/38 (tradução) e original, fls. 39/58 de peças e do libelo de acusação da instrução criminal no Juízo de Instrução e da IV Grande Vara Criminal de Dusseldorf, na Alemanha; de fls. 59/85 (tradução), original, fls. 86/121; fls. 122 (trad.), original, fls. 124/5, idem, fls. 126/7 e 128/129, fls. 130 e 131,

132/133, 134/136 e 137/141, 142/143 e 144, 145-6 e 147, 148-9 e 150, 151-2 e 158, 154-5 e 156, 157-8 e 159, 160-1 e 162.

2. O extraditando foi interrogado a fls. 167, encontrando-se a fôlhas 173 a procuração do Estado requerente ao Dr. Alfredo Tranjan a 24 de abril, tendo êsse ilustrado advogado a fls. 174 reclamado sôbre a apresentação de notas da Embaixada da Polônia, referentes à oferta de reciprocidade e garantia de comutação, enviadas pelo Ministério das Relações Exteriores e que estariam no Ministério da Justiça.

De fls. 180 a 214 acha-se a defesa do extraditando feita pelo ilustre professor F. M. Xavier de Albuquerque, que produziu notável arazoado.

Afinal a fls. 317 e 219 se encontram, remetidas pelo Ministério da Justiça, as notas verbais da Embaixada da Polônia, de 24 de abril, assegurando o respeito das eventuais condições de entrega estabelecidas no art. 12 do D.L. 394, e de 17 de abril, de oferta da reciprocidade.

Após a juntada do pedido formal da Áustria, de 5 de abril, fls. 221, falou a defesa sôbre aquelas duas notas verbais, fls. 223.

3. O pedido atende aos requisitos formais do art. 7º do D.L. 394, contendo a decisão ordenatória da prisão fls. 12-13 e 21-22, a indicação precisa do fato incriminado com a data e o lugar em que foi cometido, fls. 7-10 e 18-20, e a cópia dos textos da lei penal aplicável à espécie, inclusive dos referentes à prescrição, do Cód. Pen. de 1932, arts. 86-7 e do Dec. Especial de 22 de abril de 1964, fls. 21 v.-23.

4 A extradição é admissível em face do art. 3º do Decreto-lei n. 394, pois os fatos criminosos, de Sobibor e Treblinka, ocorreram em território da Polônia, ou seja, do Estado requerente.

5. Improcede, desde logo, a alegação da defesa, longamente exposta, fls. 181-5, de *defeito de forma por falta de declaração de reciprocidade (sic)*, fls. 181, que seria, a seu ver, imprescindível à existência formal do pedido.

No entanto *consta* do officio do Ministério das Relações Exteriores a fls. 24, de 17 de abril, encaminhando "documentos restantes" que a Embaixada encaminharia, oportunamente, "nota relativa à promessa de reciprocidade". *Tal nota ali chegou, naquele mesmo dia, 17 de abril, fls. 219, teve o recebimento acusado a 18, fôlhas 175 e foi encaminhada por aquêle Ministério, nessa mesma data, 18 de abril, Officio de fls. 222, ao Ministério da Justiça. A junção reclamada a 3 de maio de 1967, fôlhas 174, pelo advogado do Estado requerente, realizou-se mediante despacho de fôlhas 218, do eminente Ministro relator a fls. 215, no mesmo dia em que entrou a defesa do extraditando, fôlhas 179.*

Evidentemente não se pode imputar ao Estado requerente qualquer responsabilidade pela demora burocrática da chegada a êstes autos de uma sua nota verbal de 17 e de um officio de 18 de abril, do Ministério das Relações Exteriores.

Está, assim, manifestamente *prejudicada* a alegação da defesa, não podendo ter ainda acolhida a sua radical afirmação de que a oferta de

reciprocidade devia ser contemporânea do pedido, pois ela foi apresentada ao Itamaraty a 17 de abril, fôlhas 219 e 222, antes da entrada do pedido nesta Egrégia Côrte, que só se deu a 20 de abril, sendo despachado pelo eminente relator a 27 de abril.

O rigorismo da defesa quanto à oferta de reciprocidade, *assim prejudicado pela documentação dos autos*, não se compadece, porém, com os termos da Lei do Decreto-lei n. 394 que não fala em reciprocidade, salvo para prisão preventiva, nem com as determinações do art. 10, § 2º que autoriza “*por vícios de forma* ou ausência de documento essencial” a conversão ou “*juízo em diligência para o fim de ser o pedido corrigido ou complementado*”.

E foi a própria defesa que categòricamente articulou, sob a rubrica, “*Defeitos de forma*”, a ausência da oferta de reciprocidade, fls. 181. Não prospera, pois, asseveração posterior, fls. 184-5 e 223 de que tal “*defeito de forma*” seria insanável, estaria precluso, independente de mera cortesia diplomática, fls. 185, quando tal oferta fôra apresentada e encaminhada antes de entrado o pedido nessa Egrégia Côrte.

E é clássica a orientação jurisprudencial desta mesma Côrte no sentido de que: “*alguns dos elementos exigidos pela lei brasileira para que se considere o pedido em termos de ser concedido, e que não tenham acompanhado o pedido originário, podem ser posteriormente encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, por via oficial, antes que êle se tenha pronunciado a respeito*” (Extradição n. 88, Alemanha, relator o Ministro Rodrigo Octávio, *in Dicionário de Direito Internacional Privado*, do mesmo n. 625, e *in Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal* (Imprensa Nacional), 12-271).

6. Tendo sido apresentada pelo Estado requerente a oferta de reciprocidade, não está mais em causa a sua necessidade. Mas o ilustre advogado do extraditando, após salientar que tínhamos opinião em prol da desnecessidade, citando, fls. 181, trabalho de nossa autoria publicado no Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, p. 11 (e acrescentamos também nos pareceres do Consultor-Geral da República, I, 331) — afirmou que a jurisprudência dessa Egrégia Côrte “*não admite nem sequer concebe a deferibilidade de extradição*”, sem a indispensável declaração de reciprocidade.

A nossa citada opinião se fundara, expressamente, na doutrina, na lei e na jurisprudência brasileira.

Após um retrospecto histórico, demonstrativo de que as *declarações de reciprocidade* representavam uma fase superada do nosso direito extradicional — então, como hoje, sem qualquer valor jurídico em nosso sistema constitucional que só conhece atos internacionais aprovados pelo Congresso — anterior à sua fase legislativa, escrevemos:

“Ora, essa Lei n. 2.416, de 1911, que vigorou até 1938, acolhendo a opinião da doutrina nacional e estrangeira, Dispensou para todo o processo de extradição, inclusive para a pri-

são provisória ou preventiva, Qualquer Condição de Reciprocidade. Só a exigiu no caso excepcional de extradição de brasileiros:...

Fora desse caso restritíssimo, de extradição de nossos compatriotas, o Brasil não exigia a reciprocidade em qualquer de suas formas.

A extradição passou a decorrer da lei e não mais do tratado, convenção ou ajuste.

Proclamou-o, com sua grande autoridade, o eminente Rodrigo Octavio, em acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal: "A falta de tratado não é, entretanto, obstáculo ao presente pedido de extradição, em face dos princípios liberais da nossa lei, que autoriza a extradição independentemente de reciprocidade só exigida quanto à extradição de nacionais (artigo 1º (Rev. Dir. 92-75))".

No anteprojeto que organizamos, em 1933, na 15ª Subcomissão Legislativa, de Lei sobre a Cooperação Internacional nos Processos Criminais, mantivemos, na esteira de nossas tradições e acórdão com as leis modernas dos povos cultos, a extradição independente de reciprocidade, e para a extradição de brasileiros achamos preferível esta orientação: "Tratando-se, porém, de brasileiros, a entrega ficará condicionada à existência de reciprocidade de tratamento, juridicamente garantida, no Estado requerente" (Art. 4º, § 1º). (Op. cit. p. 669)". (Boletim e Pareceres... cits.).

E mostramos que o diploma atual, o Decreto-lei n. 394: "manteve a diretriz tradicional, ainda consagrada nas últimas leis estrangeiras, de não exigir qualquer condição de reciprocidade para a concessão de extradição" (loc. cit.). Só abriu uma exceção, no art. 9º. para a hipótese da prisão preventiva do extraditando em caso de urgência, mediante simples requisição por qualquer meio, inclusive via telegráfica, telefônica ou radioelétrica.

A nossa opinião foi, categoricamente, a de todos os autores clássicos brasileiros sobre extradição: assim, *Arthur Briggs*, 1919, p. 12; *Coelho Rodrigues, I*, 1927, p. 132; *Bento de Faria* 1930, p. 28. E, modernamente, tem o apoio do eminente *José de Frederico Marques* (Curso de Direito Penal, 1º vol., p. 294, *fine* e 295, *fine*). E em particular, o da jurisprudência clássica desta Egrégia Corte, no acórdão citado do eminente especialista e saudoso *Rodrigo Octavio*, acima citado.

Qual a jurisprudência em contrário a esta, clássica, que citou a defesa para apoiar a sua radical afirmativa de ser inadmissível e até inconcebível extradição sem oferta de reciprocidade.

Primeiramente não pode invocar a Súmula, por nada ali existir proclamando a necessidade de oferta de reciprocidade para o atendimento da extradição.

Em segundo lugar citou dois acórdãos em que o assunto *não foi objeto de decisão direta*, pois se tratava de Estados, Cuba e Bélgica, com os quais o Brasil tem Tratado de Extradicação, vigente, e onde, portanto, não há que falar em declaração de reciprocidade.

Compulsamos as notas taquigráficas dos acórdãos, invocados sem lugar de publicação, nas Extradicações 232 de Cuba e 251, da Bélgica, verificando que nada consta, sobre a matéria das respectivas ementas; a primeira denegada por não oferecer a situação revolucionária cubana garantia para um julgamento imparcial do extraditando nem para que se conceda extradicação com ressalva de não se aplicar a pena de morte, a segunda, desatendida por ausência da apresentação de cópia dos textos legais referentes a prescrição. Na primeira não foi focalizado, nem pela defesa, nem pela Procuradoria Geral, nem no voto do relator, aprovado por todos os Ministros, questão de ausência de oferta de reciprocidade; apenas, durante a discussão, intercorrentemente, o eminente ministro *Gonçalves de Oliveira* achou que o Itamaraty não devia ter encaminhado o pedido por não haver tratado nem oferta de reciprocidade, esclarecendo o saudoso Ministro *Ary Franco* que Cuba era signatária da convenção que aprovou o Código Bustamante, e o relator, o eminente Ministro *Victor Nunes Leal*, após salientar que o § 3º do art. 6º confirma a possibilidade de ser dada a *extradicação sem tratado* (e, portanto, acrescentamos nós, *ad majorem* sem oferta de reciprocidade), aditou, que no caos existia o Código Bustamante e Cuba oferecera reciprocidade. Na segunda, a defesa alegou a ausência de tratado de extradicação com a Bélgica declarando a Procuradoria Geral que existia tratado e citando a opinião de *Pontes de Miranda* de que bastam “os pressupostos formais e materiais da lei, como é óbvio”; o eminente Ministro Relator desprezou a alegação, dada a existência de tratado, acrescentando ser possível, mesmo sem tratado, à vista do texto do D.L. 394 em especial do § 3º do artigo 6º, havendo reciprocidade. Mas, segundo se vê, a questão da oferta de reciprocidade não foi posta em tela, prejudicada pela existência do tratado.

7 A segunda falha apontada pela defesa seria, qual fêz com a Áustria, a “falta de indicação precisa dos fatos incriminados”, por não a conter o pedido quanto ao fato, ao local e à data, citando o art. 7º do D.L. 394.

Mas a fls. 7 e 18 se indicam, imediatamente, *o local e a data*, Sobibor, Distrito de Wlodawa, de março de 1952 e Treblinka, Distrito de Sokolow, de agosto de 1942 até outubro de 1943, e, a seguir, de fôlhas 8-10 e 18v. 20, são *descritos detalhadamente* os fatos e a participação nêles, como autor, de Franz Stangl.

Aí está dito em que consistiu sua atividade: comandante dos campos de extermínio, participação do planejamento, da preparação e da matança de grupos de gente num número geral de mais de 700 mil pessoas, agindo com finalidade de realização dos planos criminosos das autoridades dirigentes e hitleristas do III Reich, as quais almejavam

destruir por motivos de nacionalidade e de raça, a população polonesa e israelita; “neste caráter (oficial de formação e de policiamento) tomou êle parte ativa nas matanças em massa...”; cabendo-lhe “criar condições para o bom funcionamento da máquina matadora das vítimas em forma de câmara de gás e o serviço das mesmas, garantir o transporte dos trens que traziam as vítimas e também a organização da retirada dos cadáveres; “estas obrigações Franz Stangl desempenhava com extraordinário zêlo”; “graças ao seu contrôle pessoal de tôda a função... seus resultados obtidos... eram muito altos”, fls. 19v. e 20.

Acha a defesa que essa descrição é imprecisa, fls. 188, “porque não identifica pelo nome uma só das vítimas nem determina pela data exata um só dêsses mesmos fatos.”

Mas se foi o morticínio em massa, de centenas de milhares de pessoas em câmaras de gás, durante vários meses, como identificar o nome de cada vítima e ainda o dia exato?

No pedido fls. citadas 7-11 e 18-20v., encontrará a defesa sem esforço, respondidos todos os itens referidos por *João Mendes de Almeida* (Proc. Crim. 2-195) e depois por *Hélio Tornaghi*, fls. 187: *Quid?* o extraditando, Franz Stangl; *Quid?* o extermínio em massa, tènicamente organizado, de centenas de milhares de pessoas; *Ubi?* Sobibor e Treblinka; *Quibus auxilium?* Odil Globercnik e a fôrça subterrânea chamada “Einzatt Reinhard”; Kurtz Franz, Kich Kuttner, Emil Miette; a câmara de gás, os trens; *Cur?* o extermínio das populações polonesa e israelita; *Quemodo?* através do funcionamento da câmara de gás; *Quando?* março a agôsto de 1942 em Sobibor, e agôsto a outubro de 1943 em Treblinka.

A descrição minuciosíssima dos morticínios se encontram nos depoimentos, relatórios, mapas constantes do processo, em cêrca de 100 fôlhas e em outras várias centenas de fôlhas nos três volumes do pedido de Extradicação n. 272, da Áustria. Aliás, as publicações que se vêm fazendo há vários anos em todo mundo, especialmente sôbre êsses crimes de lesa-humanidade de Treblinka, internacionais e nacionais, em livros, revistas e publicações periódicas, em quase tôdas as línguas, tornaram o assunto de notoriedade universal.

A terceira alegação da defesa consiste em falta de decisão de prisão preventiva por *juiz ou tribunal*, que seria exigida, expressamente a seu ver, pelos arts. 5 e 7 do D.L. 394, e isto porque, na espécie, tal prisão foi decretada apenas pela *Procuradoria da República da Polônia*, mediante a resolução de fls. 12 e 21.

Reconhece a defesa ser tal atribuição freqüente na Europa; e, expressivamente, chega a dizer que “Seria injúria ao legislador brasileiro imaginar que ignorasse êle ser freqüente em alguns sistemas, notadamente nos do Direito Europeu Continental, a atribuição de competência ao Ministério Público para conduzir a investigação preliminar, e até mesmo a instrução criminal preparatória, e para praticar os atos de coerção porventura envolvidos”, fls. 199.

Repetimos aqui o que dissemos antes, em parecer na extradição 272 da Áustria, que no Direito Internacional Privado, em particular nas suas importantes divisões, no Direito Penal Internacional e no Direito Processual Civil ou Penal Internacional, é preciso, sempre, trabalhar na base da *comparação e da adaptação* das leis em divergência, entre a nacional e a (s) estrangeira (s).

Em face da variedade das leis processuais criminais, *sem tal processo específico de respectiva interpretação*, torna-se impossível qualquer diálogo, sacrificar-se-ia tôda a finalidade do Instituto da Extradição, dessa forma suprema de cooperação internacional para repressão da criminalidade.

A própria lei brasileira, por isso, teve que ser imprecisa, falando ora especificamente em sentença de condenação, decisão de pronúncia ou prisão preventiva proferidas por juizes, art. 7º, e ora, em gênero, ampliativamente, em detenção ou prisão *autorizada* pelo juiz ou *tribunal*, ou sentença final, art. 5º.

A finalidade da lei brasileira, lógica e justa, foi exigir um ato que autorizasse a detenção do extraditando; a referência a juiz ou tribunal competente veio apenas por ser, no Brasil, a autoridade que, normalmente, a decreta.

Mas o nosso direito *não exclui* antes *conhece e acata a detenção ou prisão*, decretada por autoridade administrativa, Cód. Proc. Pen., artigo 319 e a própria lei de extradição a prevê, quando nos arts. 8º e 9º do D.L. 394 autoriza o Ministro da Justiça a decretá-la, qual foi feito no presente caso.

A decretação da prisão preventiva pelo Ministério Público, além de adotada, segundo reconheceu e proclamou a defesa, por muitos Estados da Europa Continental, do mais alto padrão jurídico, se explica pela alta categoria que ali têm os membros do Ministério Público, cercados de prestígio e garantias. Recorde-se que, na França, com tais poderes, os Procuradores, da República se denominam: “la magistrature de bout”, ao lado dos juizes que são: “la magistrature assise”.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito do Instituto da Homologação da Sentença Estrangeira, tão aparentado à Extradição, vem se admitindo há mais de 30 anos, *Homologação, como Sentença Estrangeira, proferidas por Tribunais estrangeiros, de decisões administrativas*, concedendo divórcio amigável, do Rei da Dinamarca, Sent. Estr. 912 (Jurisprudência, S.T.F. (Impr. Nac.), 13/531; do Governador da Província de Oslo, Noruega, Sent. Estr. 1.282, (D.J. 19-7-1954, 2.191); do Prefeito no Japão, Sent. Estr. 1.312 (D.J. 26-3-1956; 488). É, igualmente, procederia quanto à homologação, como sentença estrangeira, de *resoluções legislativas* decretando o divórcio, quais, P. Ex., as proferidas na Inglaterra pela Câmara dos Lords, ao aprovar no parecer do seu Judicial Committee, ou no Canadá, pelo Parlamento Federal.

Defendendo a possibilidade daquela primeira homologação, de Decreto do Rei da Dinamarca, Sentença 912, o *lending case* da nossa jurisprudência, mostramos, qual fazemos agora, a possibilidade jurídica de *adaptar* tais competências estrangeiras ao nosso sistema, tomando as respectivas dimensões históricas, comparativa, racional e realística (Arq. Jud. (Suplemento) 29/251, Rev. Jurispr. Bras., 21-26 e H. Valadão, Estudos de D.I.P., p. 781).

É, assim, perfeitamente possível admitir, para o pedido de extradição, uma ordem de detenção ou prisão passada pelo Procurador da República, o qual, segundo o admite a própria defesa, exerceria, no caso funções de autoridade que preside a instrução criminal no Estado requerente. Em nada haveria ofensa à ordem pública nesse “ato de outro país”. L. Intr. Cód. Civ., art. 17 (*a contrario sensu*).

9. A quarta alegação da defesa é a de ter ocorrido a prescrição, quer nos termos da lei polonesa, quer nos da lei brasileira, fls. 200 e seguintes. Examinemo-la, face à lei polonesa.

O pedido classifica os crimes no art. 1, n. 1, do Decreto de 31-12-44, sobre imposição de penas a criminosos fascista-hitleristas, culpados de matanças e de torturas infligidas à população civil e a prisioneiros, fls. 8 e 18v., e 15 e 21v.; “tomou parte no assassinato de pessoas da população civil, ou militar ou prisioneiros de guerra, ... com a PENA DE MORTE”.

Classifica, ainda, o crime como o de “matança em massa”, genocídio, previsto nos artigos II e III, da Convenção aprovada pelas Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1948, ratificada pela Polônia e pelo Brasil, fls. 8 e 18v., 16/17 e 22v./23.

Uns e outros crimes estão previstos no Código Penal do Brasil, art. 121, em nossa lei 2.886, de 1-10-1956, definindo e punindo o crime de genocídio, e na Convenção da ONU, citada, aqui promulgada pelo Decreto 30.822, de 6-5-1952.

Articula a defesa, fls. 201/2, a prescrição do crime do Decreto de 31-12-1944, com base nos artigos 86/87 do Código Penal Polonês de 1932, que a estabelece em 25 anos, se dentro de 20 anos tivesse sido *empreendida qualquer ação judiciária com a finalidade de pegar o acusado*, afirmando a mesma defesa que *inexistiu qualquer ação* até a decretação da prisão em 17-3-1967, fls. 21, porque aí se diz que seria revogada a prisão, se “não entrar a apresentação de uma acusação”.

Basta comparar os termos da lei, quer em português, fls. 22: “*empreendimento de qualquer ação judiciária com a finalidade de pegar o acusado*”, com os termos da resolução da prisão preventiva, quer em Polonês, fls. 12, “*atku oskarzenia*” (ato de acusação), quer em português, fls. 21, “*a apresentação de uma (aktu) acusação (oskarzenia)*” — para ver a sua manifesta *incoincidência*.

Pelo Código Penal Polonês, art. 87, para interrupção basta “*tivesse sido empreendida qualquer ação judiciária com a finalidade de pegar o acusado por causa de determinado delito*”, fls. 14 e 22, enquanto o que

se infere da resolução de fls. 12 e 21 é ainda não ter entrado “a apresentação de uma acusação”, o “*aktu oskarzenia*”, a “*mise en accusation*” do processo francês, a “*anklageschrift*” do processo austríaco, Cód. Proc. Penal, § 207 e do alemão, Cód. do Proc. Penal, § 168/170, o libelo-acusatório do direito pátrio. A fls. 39 se vê em polonês, traduzida a folhas 27, a expressão “*aktu oskarzenia*” por “libelo de acusação” e a mesma a fls. 40, em alemão, como “*Anklageschrift*”.

Destarte o que ainda não houve no processo criminal Polonês, folhas 12 e 21, foi o “*aktu oskarzenia*”, o ato de acusação, o libelo, do nosso processo criminal ordinário, do Império e dos princípios da República, ainda hoje do processo do júri, segundo expusemos, longamente, no parecer acêrca da extradição 272, da Áustria.

Mas a inexistência daquele *ato de acusação*, ato final da instrução criminal em direito processual criminal similar da Áustria, não significa inexistissem, também na Polônia, diversas medidas com o empreendimento de atos judiciais ou não, para pegar o criminoso.

Encontram-se, fls. 60 e seguintes, cópias de documentos do Juízo de Investigações (Instrução) da Região do Tribunal Distrital em Siedlce, na Polônia, compreendendo os depoimentos de 9 de outubro a 3 de dezembro de 1945, da testemunha Samuel Reizman, fls. 60/63v., e 63v./65, com a descrição minuciosa dos massacres em massa, e a indicação precisa dos autores principais, fls. 64.

Também há menção de Cartas Precatórias para Paris e outros lugares, em particular contra *Stangl*, de 30 de março de 1964, e um relatório, 75.

Há, ainda, fora de juízo, diligência complementar para pegar o extraditando, o pedido de inscrição em Londres pela Polônia em março de 1948, na Comissão de Crimes de Guerra das Nações Unidas, do extraditando, sob números 689, quanto à Sobibor e 690 quanto à Treblinka, como acusado de assassinato, massacre e outros crimes, fls. 126/7 e 128/9.

Tais atos de processo criminal na Polônia, de providências judiciais para pegar o extraditando, elevaram ali o prazo da prescrição para 25 anos, indo por isto a 1968, não tendo assim ocorrido a prescrição quanto ao crime do art. 1º, 1, do Decreto de 31-12-1944.

Além de não estar assim prescrito o crime de acôrdo com o art. 87 do Código Penal Polonês, também não o estaria por fôrça do Decreto de 22 de abril de 1964 que veio excluir, *sustar* especificamente, em relação aos delinqüentes dos maiores crimes hitleristas perpetrados durante a guerra, a *prescrição*, se não foi iniciado ou não prosseguiu nenhum procedimento penal pelo não comparecimento ou não captura do acusado ou não extradição do acusado permanecendo no exterior. A crítica feita a êsse texto pela defesa, não é pertinente pois se trata de apreciar a *prescrição em face da lei ao Estado requerente*, e a considerar a enormidade e a barbaridade jamais vistas dos crimes ali praticados por tais criminosos. Desnecessário, porém, invocá-lo.

Cita, ainda, a defesa artigo do criminalista francês, Hersog, que já referimos no parecer da Extradicação 272, onde são indicadas as diversas leis promulgadas no mundo para facilitar a punição dos crimes contra a humanidade e impedir a sua prescrição, e, ainda, trecho reproduzido em jornal brasileiro, de um artigo pelo mesmo publicado no jornal "Le Monde" (não de 31, mas de 26-7 de março de 1967 e com outro título: "L'extradition des criminels de guerre"), referindo-se à lei brasileira, citando a prescrição de 20 anos do art. 109 do nosso Código Penal, e ressaltando possibilidade de uma causa de suspensão ou interrupção da mesma. Mas termina êsse artigo com esta frase de verdadeiro jurista, que não foi aqui no Brasil reproduzida: "sans préjuger, le sort susceptible d'être finalement reservé a Franz Stangl."

10. Contesta-se, fls. 209, a apresentação pelo Estado requerente do compromisso estabelecido no art. 12, *d*, de comutar na de prisão a pena de morte ou corporal com que seja punida a infração.

Sustenta a defesa que a apresentação deve ser feita ao Supremo Tribunal Federal e junto com o pedido, nêle *explicitada*, e cita a ementa de acórdão do eminente Ministro Villas Bôas, na Extradicação n.º 218 sem indicar publicação, fls. 218.

A objeção está prejudicada, pois, segundo já vimos, o Estado requerente deu entrada no Itamaray ao pedido, fls. 3, a 3 de abril, e logo a 24 de abril, fls. 217, apresentou aquêle compromisso, estando apenas distribuído (20 de abril), fls. 164, mas ainda não despachado pelo Relator, o presente pedido, o que só se deu a 27 de abril, fls. 165. A junção tardia, fls. 217, após reclamação do Estado requerente, fls. 174, não lhe pode ser imputada.

Todavia, a bem da verdade jurídica, é preciso esclarecer que a lei dispõe, taxativa e diversamente, bastando transcrever o art. 12, *d*, nos próprios textos citados pela defesa:

"Art. 12. A entrega não será efetuada sem que o Estado requerente assumo os compromissos seguintes: ... d) comutar-se na prisão a pena de morte ou corporal com que seja punida a infração;" (D.L. 394-58).

Os textos referentes ao pedido e a sua apresentação ao Supremo Tribunal e a apreciação dêste terminam no artigo 10 do Decreto-lei n. 394.

Começam, a seguir, os textos reguladores das conseqüências da extradicação, os arts. 11 e seguintes referentes desde logo à execução da extradicação, feita pelo govêrno brasileiro.

E aí é que o citado artigo 12 afirma não ser a entrega efetuada sem o compromisso, em causa, do Estado requerente. Portanto a apresentação do compromisso é feita ao Govêrno brasileiro pelo Estado requerente na hora em que lhe é entregue o extraditando.

Outrora discutiu-se, na vigência da Lei n. 2.416-1911, cujo artigo correspondente, 4º, não tinha a precisão do atual 12 — sobre a quem e quando se deveria apresentar o compromisso, sendo muito conhecido o caso Saad, da Extradicação 10, comentado e discutido por Arthur Briggs (*Op. cit.*, pág. 55), na íntegra em Coelho Rodrigues (*Op. cit.*, III, 86-8).

Foi para acabar com tais dúvidas que o art. 12, d, explicitou a matéria declarando dever o compromisso ser apresentado pelo Estado requerente na hora em que lhe é entregue pelo governo brasileiro a pessoa extraditada.

Neste sentido é lapidar o voto do eminente Ministro Luiz Gallotti, justamente na Extradicação 218, cujas notas taquigráficas compulsamos;

“— Sr. Presidente, nego a extradicação, unicamente por ser o extraditando brasileiro. Quanto à exigência de que o Estado requerente se comprometa a comutar em prisão a pena de morte, está ela na lei como condição para a entrega do extraditando, depois que a extradicação é concedida. É o que claramente resulta do disposto no Decreto-lei n. 394, de 28 de abril de 1938 (artigo 12, alínea d) e bem se vê da lição de Bento de Faria no 1º volume do seu Código Penal”.

Certo o Relator, o eminente Ministro Villas Bôas, no acórdão de 30 de setembro de 1959, que denegou essa Extradicação 218, por não ter o Estado requerente apresentado o compromisso de comutação do art. 12, d, do Decreto-lei n. 394.

Mas em acórdão posterior, na Extradicação 241, da Bélgica, de 18 de maio de 1962, Relator o eminente Ministro Pedro Chaves, o Supremo Tribunal deu a Extradicação, “nos termos do parecer do Procurador Geral”, “com ressalva constante do art. 12, letra d, do Decreto-lei n. 394”.

Ainda acêrca dêsse compromisso de comutação da pena de morte ou corporal apresenta a defesa uma segunda objeção, a de que “cumpre ampliar o alcance originário” (*sic*) (da letra a, do art. 12, para exigir compromisso de comutação, também, da pena de prisão perpétua, pois, as Constituições de 1946 e 1967, respectivamente artigos 141, § 31 e 150, § 11, não admitem tal pena.

Para a defesa o texto do Decreto-lei n. 394, na matéria deverá ir se amoldando às mutações constitucionais, quanto às penas proibidas.

Não foi, porém, esta a orientação do Direito Extradicional Brasileiro que, a respeito, se baseou num princípio liberal e humanitário (Briggs), sempre independente e, não raro, acima do nosso direito positivo, constitucional ou não.

Ao tempo do Império apesar de prevista em nossas leis a pena de morte, a pena capital, acórdos e tratados nossos sobre extradicação previram, expressamente, a comutação de tal pena (Briggs, *op. cit.*, págs. 52-3, com a transcrição das respectivas cláusulas).

Quando se promulgou a Lei n. 2.416-1911, que previu tal comutação no art. 4º, estava abolida a pena de morte pela Constituição de 1891, art. 72, § 21; mas, quando se promulga o Decreto-lei n. 394, em pleno regime ditatorial, a 30-4-1938, a Carta em vigor, de 1937, não mantivera aquela abolição e, no entanto, primando uma vez o nosso tradicional sentimento liberal e humanitário, o respectivo art. 12, d, ora em causa, *manteve a obrigatoriedade da comutação* em caso de pena de morte.

Doutra parte equivocou-se a defesa porque olvidou a dimensão histórica do problema, quando afirmou que o Decreto-lei n. 394 precisa *se* adaptar às *novas* disposições constitucionais de 1946 e 1967 que *vieram proibir as penas perpétuas*.

Tal proibição aparece na Constituição de 1934, art. 113; “não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de *caráter perpétuo*” e jamais se pretendeu, em sua vigência, incluir tal pena de caráter perpétuo, no texto do art. 4º da então Lei de Extradicação, n. 2.416-1911, idêntico ao atual, art. 12, *d*, do Decreto-lei n. 394.

E, ao contrário do que disse a defesa, também a Carta de 1937, em cuja vigência foi promulgado o Decreto-lei n. 394, proibia penas perpétuas dizendo, no art. 122, n. 13: “não haverá penas corporais perpétuas”.

E apesar de o Decreto-lei n. 394, logo de 1938, não as incluir na letra *d*) do art. 12, não consta tivesse havido qualquer reclamação para aditá-las qual ora faz a defesa, ao texto legal. Outrossim, após a Constituição de 1946, a proibição que estabeleceu, artigo 113, § 31 da pena, de caráter perpétuo, não determinou qualquer dúvida na aplicação tranqüila desta Egrégia Côrte há tantos anos, do texto ora impugnado.

Acresce que desde a Constituição de 1891 foi vedada a pena de banimento, e a Lei n. 2.418-1911 não a incluiu no seu art. 4º; acresce que desde a Constituição de 1934 foram vedadas ao lado das penas de morte e perpétua, as de *banimento e confisco*, *vedação* mantida nas Constituições de 1946 e de 1967.

E, no entanto, a defesa não solicita se *amplie o alcance originário* da letra *d*, isto é, a sua *concordância* com o texto constitucional, para exigir compromisso de não imposição das penas de banimento ou confisco...

Alterar o preceito em causa no julgamento de caso concreto, além de não ter, segundo vimos, fundamento jurídico, consistiria da parte do Brasil surpreender todos os Estados com os quais mantém relações internacionais, e que tratam com o nosso govêrno na base do referido decreto-lei, por todos conhecido, há vários anos.

Seria, o que é mais grave, até rejeitar os compromissos de comutação juntos aos autos dos três pedidos e formulados pelos Estados requerentes com invocação, expressa, das disposições do art. 12 do Decreto-lei n. 394.

11. Deixamos, para o fim, a alegação da defesa de estar o crime prescrito segundo a lei brasileira, Decreto-lei n. 394, art. 2º, n. V, em face da pena prevista, homicídio qualificado, Código Penal, art. 121, § 2º, superior a 12 anos, que prescreve, Código Penal, art. 109, I, em 20 anos.

Esses textos brasileiros aplicam-se ao presente caso, ainda por remissão expressa da invocada Convenção da ONU de 1948, sôbre o Genocídio, ratificada pelo Brasil e a Polônia, pois ali se previu, expressamente, que as Partes Contratantes se comprometem “a conceder a extradição de acôrdo com sua legislação e com os tratados em vigor”, não sendo o genocídio e outros atos enumerados na Convenção considerados crimes políticos para os efeitos da extradição, Cláusula VII.

Para a interrupção da prescrição *exige a lei brasileira*, Cód. Pen., art. 117, I, a existência de despacho de recebimento da denúncia ou da queixa, isto é, do requerimento do Ministério Público e de decisão judicial iniciando processo, ou segundo admitimos, pelo menos a instrução criminal contra o acusado.

Interrompida a prescrição por tal ato recomeçará a correr, novamente, do dia da intervenção, art. 117, § 2º.

Na espécie não demonstra o Estado requerente a existência de qualquer ato de abertura judicial do processo de extradição que tivesse podido interromper a prescrição.

O doc. de fls. 60, assinado de Wiesbaden, na Alemanha, pelo major auditor da Comissão Central de Pesquisas dos Crimes Alemães na Polônia, dá ciência de que foi enviada em 30 de março de 1946 Carta Precatória contra Stangl, fls. 60 e 88, não conferindo com o nome inicial da relação de docs. que fala em Franz Stangl, fls. 59 e 86. Aliás, a fls. 64 há referência a Stangl, como outra pessoa.

E os de fls. 60-63v., e 64-65 contêm depoimentos prestados perante o Juiz de Investigações (Instrução) da Região do Tribunal Distrital de Sielce, a 9 de outubro e 3 de dezembro de 1945 contra o acusado.

Não constituem, por certo, o ato de recebimento da denúncia, o despacho de abertura da instrução, da lei brasileira.

Mas, ainda que, por ampla interpretação, significassem os últimos, o reconhecimento de uma abertura de instrução, anterior, a interrupção não se teria verificado, pois, seriam de dezembro de 1945, tendo, assim, começado nova prescrição a partir de 3 de dezembro de 1945 completando-se a 3 de dezembro de 1965, sem qualquer nova interrupção.

Pela ocorrência, assim, da prescrição segundo a lei brasileira, opinamos pela ilegalidade e improcedência do presente pedido.

Brasília, D. F., 23 de maio de 1967. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Procurador-Geral da República.